



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09099/14

Pág. 1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SANTA RITA – PREGÃO PRESENCIAL  
066/2012, SEGUIDO DE CONTRATOS – IRREGULARIDADE –  
APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2494 /2016

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 066/2012**, realizado pela **Prefeitura Municipal de SANTA RITA**, objetivando a contratação de empresa ou pessoa física, para prestação de serviços de locação de veículos, com motoristas destinados ao transporte das atividades correlacionadas as Atividades das Secretarias e Órgãos Municipais integrantes da administração central, no exercício 2012, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital, conforme contratos a seguir:

CONTRATO, fls. 819/821	
Nº	066/2012/01
FIRMA:	Severino de Lima Gomes
VALOR CONTRATADOS R\$:	R\$ 14.520,00
DATA DA ASSINATURA:	05/03/2012.
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	Até 31 de dezembro de 2012.

CONTRATO, fls. 822/824	
Nº	066/2012/02
FIRMA:	Gilvan Francisco do Nascimento
VALOR CONTRATADOS R\$:	R\$ 19.800,00
DATA DA ASSINATURA:	05/03/2012.
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	Até 31 de dezembro de 2012.

CONTRATO, fls. 825/827	
Nº	066/2012/03
FIRMA:	Sivonaldo Coutinho Alves
VALOR CONTRATADOS R\$:	R\$ 33.000,00
DATA DA ASSINATURA:	05/03/2012. (fls. 880)
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	Até 31 de dezembro de 2012.

CONTRATO, fls. 828/830	
Nº	066/2012/04
FIRMA:	José Carlos Francelino Tavares
VALOR CONTRATADOS R\$:	R\$ 15.840,00
DATA DA ASSINATURA:	05/03/2012.
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	Até 31 de dezembro de 2012.

CONTRATO, fls. 831/833	
Nº	065/2012/05
FIRMA:	Vicente Fernandes da Silva
VALOR CONTRATADOS R\$:	R\$ 52.200,00
DATA DA ASSINATURA:	05/03/2012.
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	Até 31 de dezembro de 2012.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO MISTO TC 09099/14

Pág. 2/6

CONTRATO, fls. 834/836	
Nº	065/2012/09
FIRMA:	Wanderson Ulisses Ferreira
VALOR CONTRATADOS R\$:	R\$ 13.200,00
DATA DA ASSINATURA:	05/03/2012.
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	Até 31 de dezembro de 2012.

CONTRATO, fls. 837/838	
Nº	065/2012/10
FIRMA:	Geraldo José de Andrade
VALOR CONTRATADOS R\$:	R\$ 51.480,00
DATA DA ASSINATURA:	05/03/2012.
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	Até 31 de dezembro de 2012.

CONTRATO, fls. 840/842	
Nº	065/2012/11
FIRMA:	José Maria Vitorino da Silva Junior
VALOR CONTRATADOS R\$:	R\$ 51.480,00
DATA DA ASSINATURA:	05/03/2012.
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	Até 31 de dezembro de 2012.

CONTRATO, fls. 843/845	
Nº	065/2012/12
FIRMA:	Luiz Marcelino Carneiro
VALOR CONTRATADOS R\$:	R\$ 51.480,00
DATA DA ASSINATURA:	05/03/2012.
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	Até 31 de dezembro de 2012.

CONTRATO, fls. 846/848	
Nº	065/2012/13
FIRMA:	José Antonio Barbosa
VALOR CONTRATADOS R\$:	R\$ 26.400,00
DATA DA ASSINATURA:	05/03/2012
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	Até 31 de dezembro de 2012.

CONTRATO, fls. 849/851	
Nº	065/2012/14
FIRMA:	Silvio Ribeiro de Araujo
VALOR CONTRATADOS R\$:	R\$ 87.120,00
DATA DA ASSINATURA:	05/03/2012.
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	Até 31 de dezembro de 2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09099/14

Pág. 3/6

CONTRATO, fls. 852/854	
Nº	065/2012/15
FIRMA:	Jean Pierre Augusto Ferreira
VALOR CONTRATADOS R\$:	R\$ 12.144,00
DATA DA ASSINATURA:	05/03/2012.
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	Até 31 de dezembro de 2012.

CONTRATO, fls. 855/857	
Nº	065/2012/17
FIRMA:	Antonio José Silvino dos Santos
VALOR CONTRATADOS R\$:	R\$ 38.280,00
DATA DA ASSINATURA:	05/03/2012.
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	Até 31 de dezembro de 2012.

CONTRATO, fls. 858/860	
Nº	065/2012/18
FIRMA:	Josivando do Nascimento Monteiro
VALOR CONTRATADOS R\$:	R\$ 33.000,00
DATA DA ASSINATURA:	05/03/2012.
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	Até 31 de dezembro de 2012.

CONTRATO, fls. 861/863	
Nº	065/2012/20
FIRMA:	Vera Lucia Tavares Gonçalves Silvino
VALOR CONTRATADOS R\$:	R\$ 68.400,00
DATA DA ASSINATURA:	05/03/2012.
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	Até 31 de dezembro de 2012.

CONTRATO, fls. 864/866	
Nº	065/2012/22
FIRMA:	Tedy Jones Pontes
VALOR CONTRATADOS R\$:	R\$ 14.040,00
DATA DA ASSINATURA:	05/03/2012
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	Até 31 de dezembro de 2012.

CONTRATO, fls. 867/869	
Nº	065/2012/23
FIRMA:	João do Nascimento da Silva
VALOR CONTRATADOS R\$:	R\$ 60.840,00
DATA DA ASSINATURA:	05/03/2012.
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	Até 31 de dezembro de 2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09099/14

Pág. 4/6

CONTRATO, fls. 870/872	
Nº	065/2012/24
FIRMA:	Ramonilson Sarinho Soares
VALOR CONTRATADOS R\$:	R\$ 60.840,00
DATA DA ASSINATURA:	05/03/2012.
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	Até 31 de dezembro de 2012.

CONTRATO, fls. 873/875	
Nº	065/2012/25
FIRMA:	João Gomes de Figueiredo Sobrinho
VALOR CONTRATADOS R\$:	R\$ 60.840,00
DATA DA ASSINATURA:	05/03/2012.
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	Até 31 de dezembro de 2012.

RESCISÃO CONTRATUAL, fls. 877	
FIRMA:	José Carlos Francelino Tavares
MOTIVO:	Impossibilidade de execução do referido contrato 66/2012/04
DATA DA ASSINATURA:	10/05/2012.

A Auditoria, às fls. 882/888, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Ata II do procedimento incompleta;
2. Termo de Homologação sem conter o valor Total das propostas vencedoras;
3. Ausência da publicação da portaria que nomeou o pregoeiro e a equipe de apoio;
4. Ausência de pesquisa de preços ou outro objeto que sirva de parâmetro para a estimativa razoável dos preços contratados, destoando do preceituado nos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, ambos da Lei 8.666/93;
5. Ausência de previsão de alteração unilateral dos contratos pela administração e por acordo entre as partes, segundo exigências da Lei 8.666/93, nos seus art. 61 e 65, I e II;
6. Ausência de previsão de penalidades para o caso de inexecução dos contratos, consoante exigências da Lei 8666/93, no seu art. 77 e seguintes;
7. RESCISÃO CONTRATUAL: Não consta qual a medida tomada em relação ao Contratado José Carlos Francelino Tavares no tocante a rescisão contratual de acordo com o artigo 77 da Lei 8666/93 c/c o art. 7º da Lei 10.520/02.

Citado na forma regimental, o ex-Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, apresentou a defesa de fls. 894/1692 (**Documento TC nº 58413/14**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1695/1696), que apenas a irregularidade relativa à Ata II do procedimento, **restou elidida**, opinando pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 066/2012 e Contratos decorrentes.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações, opinou pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09099/14

Pág. 5/6

1. **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial n.º 66/2012 e dos contratos dele decorrentes;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, na condição de autoridade homologadora do procedimento licitatório em tela;
3. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** à atual gestão municipal de Santa Rita, no sentido de cumprir fielmente, nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação, as disposições contidas na Lei n.º 10.520/02 e na Lei 8.993/93, sobretudo em relação às exigências dispostas no art. 15, § 1º, art. 43, inc. IV, art. 55 e art. 77, todos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator, em sintonia com entendimento da Auditoria e do *Parquet*, entende que as falhas remanescentes<sup>1</sup> nos autos maculam o procedimento licitatório em questão, bem como os contratos dele decorrentes.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** o Pregão Presencial n.º 066/2012, seguido dos contratos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **88,07 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **SANTA RITA** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É o Voto.

<sup>1</sup> Após análise de defesa (fls. 1695/1696) permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Termo de Homologação sem conter o valor Total das propostas vencedoras;
2. Ausência da publicação da portaria que nomeou o pregoeiro e a equipe de apoio;
3. Ausência de pesquisa de preços ou outro objeto que sirva de parâmetro para a estimativa razoável dos preços contratados;
4. Ausência de previsão de alteração unilateral dos contratos pela administração e por acordo entre as partes;
5. Ausência de previsão de penalidades para o caso de inexecução dos contratos;
6. Ausência da medida tomada em relação ao contratado José Carlos Francelino Tavares no tocante a rescisão contratual.



### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09099/14; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

- 1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 066/2012, seguido dos contratos dele decorrentes;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 88,07 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SANTA RITA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Em 4 de Agosto de 2016



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO